ACÓRDÃO - AC00 - 1588/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2195/2019
PROTOCOLO	: 1962472
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: FABIO ZANATA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – NÃO ATENDIMENTO AO MANUAL DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO RESPONSÁVEL CONTÁBIL – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – TERMO DE CONFERÊNCIA ANUAL DO ALMOXARIFADO – PERMANÊNCIA DE IRREGULARIDADES – INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DO RELATÓRIO DE ENTREGA DE ARQUIVOS AO SICOM – DCASPS NÃO DISPONIBILIZADAS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS DIVERGENTES DOS DEMONSTRATIVOS ENCAMINHADOS – NÃO ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO – DESCUMPRIMENTO DO ART. 21, §2º, DA LEI 11.494/2007 – AUSÊNCIA DO PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 21, §2º, E 24, §13, DA LEI 11.494/2007 – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS DE NATUREZA CONTÁBIL E ORÇAMENTÁRIA – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 42, II, IV, V e VIII e art. 59, III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, em razão da reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal, bem como aplicada a multa ao responsável e formulada a recomendação ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anuais de gestão do **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina**, exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade do **Sr. Fábio Zanata**, secretário municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 42, II, IV, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** no valor de **90 (noventa) UFERMS** ao Sr. **Fábio Zanata**, secretário municipal de Educação, à época, tendo em vista as irregularidades apontadas; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar; pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina, exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Fábio Zanata, secretário municipal de Educação, à época.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após apreciação inicial dos documentos que instruem os autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão expediu a análise ANA - DFCGG/CCM - 11434/2019 (fls. 353/370 – peça 49), apontando diversas irregularidades.

A Auditoria, por sua vez, exarou o Parecer PAR-GACS PSS – 6585/2020 (fls. 372/415 – peça 51) manifestando-se pela irregularidade das Contas, aplicação de multa e recomendação ao responsável.

A Procuradoria de Contas sugeriu a intimação dos responsáveis - PARECER PAR - 2ª PRC - 7294/2020 (fls. 416 – peça 52) - que, devidamente intimados (fls. 417/419), compareceram aos autos, apresentando justificativas e novos documentos.

A equipe técnica examinou os novos documentos e em reanálise - Análise ANA - DFE - 615/2022, fls. 605/616, peça 122 -, entendeu pela irregularidade, já que as falhas anteriormente apontadas não restaram integralmente sanadas.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12282/2023, fls. 619/627 (peça 124) opinou, da mesma forma, pela irregularidade e pela aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Irregularidades foram detectadas e, por esse motivo, foram realizadas as diligências necessárias, em atenção ao princípio do contraditório e com base no art. 112, II, c/c o art. 113, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

O jurisdicionado, intimado na forma regimental, veio aos autos com respostas e novos documentos, porém incapazes de sanar todas as irregularidades.

A presente prestação de contas não foi instruída com todos os documentos definidos no Manual de Peças Obrigatórias (Anexo II, item 2.2.2, “B” da Resolução n. TCE/MS 88/2018), tendo em vista que alguns documentos não foram enviados ou foram apresentados com falhas, conforme abaixo:

- Certificado de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do responsável contábil;
- Parecer do Conselho de Acompanhamento (Lei n. 11.494/20017, art. 24, § 13);
- Termo de Conferência Anual do Almoxarifado.

Além disso, a presente Prestação de Contas permanece com as seguintes irregularidades:

- Intempestividade no envio do Relatório de Entrega de Arquivos ao SICOM: foi verificado o envio intempestivo da remessa do Balancete dos meses de janeiro, fevereiro, março, novembro e dezembro/2018;

– Publicação das DCASPs e transparência: as DCASPs não estão disponibilizadas no portal da transparência do Município;

– Os Decretos de abertura de créditos adicionais divergem dos demonstrativos encaminhados;

– Descumprimento do art. 21, §2º, da Lei 11.494/2007: não foi aberto crédito adicional por *superávit* financeiro;

– Ausência do parecer do Conselho de Acompanhamento, em descumprimento à Lei n. 11.494/20017, art. 24, § 13.

Conclui-se, desse modo, que o responsável não cumpriu corretamente as normas de natureza contábil e orçamentária. Portanto, a desobediência às prescrições legais macula os atos praticados pelo responsável na prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina, exercício financeiro de 2018, cabendo-lhe a imposição da multa prevista regimentalmente.

Outrossim, levando-se em consideração os casos assemelhados já julgados por esta Corte de Contas, e em observância à proporcionalidade entre a sanção pecuniária a ser imposta, que prevê multa no valor correspondente a até 1.800 (mil e oitocentas) UFERMS quando a transgressão não resultar em dano ao erário (art. 45, I, da Lei Complementar Estadual - LCE n. 160/2012), e a reprovabilidade da conduta praticada em detrimento à norma legal (infrações leves e moderada, conforme o disposto no art. 43 da LCE n. 160/2012) entendo pela fixação da multa no valor equivalente a 90 (noventa) UFERMS, como suficiente a dar tratamento isonômico aos gestores submetidos à jurisdição deste Tribunal, revestida de caráter pedagógico, para desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em futuras prestações de contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, e, com fundamento do art. 4º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Nova Andradina, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Sr. Fábio Zanata, secretário municipal de Educação, à época, com fundamento no art. 42, II, IV, V e VIII e art. 59, inciso III c/c o art. 61, todos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor de 90 (noventa) UFERMS ao Sr. Fábio Zanata, secretário municipal de Educação, à época, tendo em vista as irregularidades apontadas;

3. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012 c/c o art. 185, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;

4. pela **recomendação** ao atual gestor do órgão para que observe, com mais rigor, as normas contábeis aplicáveis à Administração Pública;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, pela aplicação de multa ao jurisdicionado e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MFGM